

LUCIANA DE ULIVEIRA ME Av. Maestro Lisboa, 2710 Loja 08 CEP: 60832-402 Lagoa Redonda Fortaleza - CE Tel: (85) 9.9732-2099 ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(O)A MUNICÍPIO DE CRATO, CEARÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019 - SEDUC -SRP

LUCIANA DE OLIVEIRA-ME, empresa individual, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 2710, loja 08, CEP.: 60832-402, bairro Lagoa Redonda, inscrita no CNPJ Nº 27.663.583/0001-97, Fortaleza/CE, por seu representante legal, ao final assinado, vem perante V.Sa, intentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº Nº 054/2019 - SEDUC -SRP

com fulcro na cláusula 15.01.2 do Edital, Artigo 9º da Lei 10.520 de 2002, Artigo 41, §2º, §3º da Lei 8.666 de 1993 e vendaslucianaoliveira@gmail.com pelas razões fatídicas e judiciosas a seguir explicitadas.



Av. Maestro Lisboa, 2710 Loja 08 CEP: 60832-402 Lagoa Redonda Fortaleza - CE Tel: (85) 9.9732-2099

DAS RAZÕES

A empresa Impugnante é uma sociedade empresarial, atuando no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, cotidianamente, participando de vários certames.

Com esta qualidade, a empresa deseja participar do certame, objetivando a "SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PROFESSORES DA REDE DE ENSINO E ALUNOS DO 5º E 9º ANO, JUNTO A SEC DE EDUCAÇÃO DE CRATEÚS/CE".

No entanto, da forma como se encontra o edital, por conter exigência limitadora da ampla concorrência impedirá a livre participação dos licitantes, correndo o risco de configurar direcionamento do processo licitatório.

Pois, no Anexo I, Termo de Referência, do Edital consta a exigência de que os livros ofertados sejam de determinada editora e determinados autores.

Desta forma, o processo licitatório nasce maculado por uma restrição contra a ampla concorrência.

A competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

O Edital não pode ir de encontro ao objetivo do concurso público (*latu sensu*), incluindo clausulas que inibam a ampla concorrência, e que impeça a administração pública de escolher a oferta mais vantajosa. Para tanto vejamos o Art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



Av. Maestro Lisboa, 2710 Loja 08 CEP: 60832-402 Lagoa Redonda Fortaleza - CE Tel: (85) 9.9732-2099

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada en estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam. restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Cumpre, pois, a atenção a esses imprescindíveis aspectos jurídicos, para ser salvaguardado o direito legítimo de participação dos licitantes de forma justa e legal.

Em suma, a previsão do Edital que determina a Editora e os autores, na verdade, dar o poder de escolher quem participa ou não do processo licitatório, ferindo mortalmente o propósito da licitação, além do risco da prática de direcionamento do certame.

Também, claramente, há excesso de formalismo indistintamente condenado pelos tribunais e pela doutrina. Segundo Hely Lopes Meirelles:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários



Av. Maestro Lisboa, 2710 Loja 08 CEP: 60832-402 Lagoa Redonda Fortaleza – CE Tel: (85) 9.9732-2099

à qualificação dos interessados. Daí porque /6 a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral. são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2). (destague nosso).

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, adota o mesmo prumo axiológico decidindo que:

> "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios proporcionalidade razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital



LUCIANA DE OLIVEIRA ME Av. Maestro Lisboa, 2710 Loja 08 CEP: 60832-402 Lagoa Redonda Fortaleza - CE Tel: (85) 9.9732-2099

devem interpretadas ser instrumentais." 004809/1999-8 (TC Decisão 695-99, p.50, e BLC n. 4, 2000, 203).

exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público escolher, dentre possa as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Por todo o exposto, não resta dúvida que o Edital, ora impugnado, deverá ser modificado, conforme demonstrado acima e na medida do requerimento a seguir.

DO PEDIDO

Desta forma, **REOUER** que Vossa Senhoria:

- 1 Exclua a exigência prevista Anexo I, Termo de Referência, que determina a Editora e os autores dos livros objetos desta licitação, por claro excesso de formalidade, como também impedir o princípio da ampla concorrência e competitividade do certame.
- 2 de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres iurídicos e técnicos a este respeito.
- 3 Por fim, a empresa Impugnante irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

Isto posto, espera deferimento.

Crateús/CE, 09 de dezembro de 2019.

vendaslucianaoliveira@gmail.com CNPJ: 27.663.583/0001-97 IE: 06.661455-4

AJCIA NA DE OLIVEIRA ME

Luciana de Oliveira Administradora RG: 92008016927

CPF: 636 000 723-15